

COVID-19

Principais alterações legislativas anunciadas a 26 e 28 de Março (atualizações)

MEDIDA EXCECIONAL E TEMPORÁRIA DE PROTEÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO, NO ÂMBITO DA PANDEMIA COVID-19 (LAY OFF SIMPLIFICADO)

Decreto-Lei n.º 10-G/2020 de 26 de março

A situação de "crise empresarial" é definida pela Lei e consiste em:

- a) **Encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações** e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos;
- b) Mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste:
 - i. A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, que possam ser documentalmente comprovadas nos termos da alínea c) do n.º 2;
 - ii. A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

As entidades beneficiárias deste apoio podem ser fiscalizadas, a posteriori, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar nesse momento os factos em que se baseou o pedido e as respetivas renovações. Pode ser requerido:

- a) Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo ou meses anteriores, quando aplicável;
- b) Declaração de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas; e
- c) Documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio; e
- d) Elementos comprovativos adicionais a fixar.

Durante o período de aplicação das medidas de apoio previstas neste diploma, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador abrangido por aquelas medidas não pode fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho.

Para aceder às medidas previstas, é ainda de destacar que o empregador deve, comprovadamente, ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, embora, até ao dia 30 de abril de 2020, não relevem as dívidas fiscais e contributivas constituídas no mês de março de 2020.

REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 10-F/2020 de 26 de Março

I. Regime de flexibilização dos pagamentos relativos a (IVA) e retenções na fonte de IRS e IRC a cumprir no segundo trimestre de 2020

No segundo trimestre de 2020, as obrigações previstas no artigo 98.º do Código do IRS, no artigo 94.º do Código do IRC e no artigo 27.º do Código do IVA, que tenham de ser realizadas por sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até 10.000.000,00 € em 2018, ou cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, na sua redação atual, ou ainda que tenham iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, podem ser cumpridas:

- a) Nos termos e nas datas previstos nos mencionados artigos; ou

b) Em três ou seis prestações mensais, sem juros.

As prestações mensais relativas aos planos prestacionais de pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e trabalhadores independentes, bem como os planos prestacionais em curso na AT e na SS, vencem-se da seguinte forma:

- a) A primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;
- b) As restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes.

O regime é ainda aplicável aos sujeitos passivos que tenham reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018.

Os sujeitos passivos não abrangidos no podem igualmente requerer os pagamentos em prestações nele previstos, quando declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior. A demonstração desta quebra deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

Os pagamentos em prestações abrangidos por esta medida não dependem da prestação de quaisquer garantias.

II. Regime de pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes

Têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições as entidades empregadoras dos setores privado e social com:

- a) Menos de 50 trabalhadores;
- b) Um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;
- c) Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada, ou que a atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou nos setores da aviação e do turismo, e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido.

O número de trabalhadores a que se refere o parágrafo anterior é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.

As entidades empregadoras beneficiárias podem ser fiscalizadas, em qualquer momento, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar os factos de que depende o diferimento, para além de verificação por via eletrónica com a AT.

III. Pagamento das contribuições diferidas (não sujeito a requerimento)

As contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, podem ser pagas nos seguintes termos:

- a) Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido, (requisito que se não for cumprido, determina a perda dos benefícios para pagamento das contribuições diferidas)
- b) O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.

Às entidades empregadoras que já efetuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020, o diferimento previsto no presente artigo inicia-se em abril de 2020 e termina em junho de 2020.

Em julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Direta qual dos prazos de pagamento previstos na alínea b) pretendem utilizar.

Os requisitos do plano prestacional relativos à faturação, previstos nas alíneas b) e c) do **ponto II**, são demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.

O incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção de juros prevista na alínea b).

A suspensão dos processos de execução fiscal instaurados pela AT e dos processos de execução por dívidas à segurança social até 30 de junho de 2020, caso o regime aprovado no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março cesse em data anterior;

IV. Planos prestacionais e suspensão de processos

O disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, (atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos) é igualmente aplicável aos planos prestacionais em curso, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos, aplicando-se o regime de férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção.

Caso a equiparação ao regime das férias judiciais venha a cessar antes de 30 de junho de 2020, os processos de execução fiscal devem manter-se suspensos até esta data.

São igualmente suspensos, pelo prazo previsto no parágrafo anterior, os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos. O prazo de suspensão pode ser estendido relativamente a instituições particulares de solidariedade social no âmbito de acordos de prestação.

REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DE FALTAS JUSTIFICADAS MOTIVADAS POR ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA, NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

Decreto-Lei n.º 10-K/2020 de 26 de março

Consideram-se faltas justificadas:

- a) As motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, nos períodos de interrupção letiva fixados nos anexos ii e iv ao Despacho n.º 5754-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, de 18 de junho, ou definidos por cada escola;
- b) As motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa.

As faltas justificadas neste contexto não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, mas podem, mediante comunicação ao empregador com uma

antecedência mínima de 2 dias, contar como férias, podendo, neste caso, o subsídio de férias ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.